



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.084 - PE (2018/0153119-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183**
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ARTIGO 988, II, DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Na espécie, o sindicato ajuizou, conjuntamente, reclamação e recurso especial contra o mesmo acórdão reclamado, violando o princípio da unirecorribilidade. Nesse contexto, constata-se que o presente instrumento processual, de aplicação restrita, é inadequado para os fins almejados, não se prestando como sucedâneo recursal.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.084 - PE (2018/0153119-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - SINTUFEPE contra decisão assim ementada (fl. 1.977):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

O agravante sustenta, inicialmente, a nulidade da referida decisão pois, sendo relator do RESP 1.697.770/PE interposto contra o acórdão reclamado, o presente feito não deveria ter sido distribuído a essa relatoria já que configurada a hipótese de impedimento prevista no artigo 144, II, do CPC/2015.

Reafirma que o acórdão reclamado, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, desrespeitou a interpretação definitiva firmada por esta Corte Superior no julgamento do REsp 1.235.513/AL, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que se decidiu pela impossibilidade de determinar a compensação do índice de 28,86% com outros índices previstos nas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 quando não houver expressa determinação do título executivo.

Sem impugnação (certidão à fl. 2.021).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.084 - PE (2018/0153119-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ARTIGO 988, II, DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Na espécie, o sindicato ajuizou, conjuntamente, reclamação e recurso especial contra o mesmo acórdão reclamado, violando o princípio da unirrecorribilidade. Nesse contexto, constata-se que o presente instrumento processual, de aplicação restrita, é inadequado para os fins almejados, não se prestando como sucedâneo recursal.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Efetivamente, malgrado as razões do agravante, evidencia-se que a hipótese de impedimento elencada no artigo 144, II, do CPC/2015 não alcança o caso *sub examine*, uma vez que este relator não atuou na causa em primeiro grau de jurisdição.

Oportuno, ainda, observar que a reclamação ajuizada pelo ora agravante foi distribuída a esta relatoria em estrita observância ao disposto no artigo 71, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, o qual estabelece que a distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores.

Rejeita-se, desse modo, a tese de impedimento suscitada pelo agravante.

No mais, registra-se que a reclamação destina-se a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, sendo instrumento processual de caráter específico e de aplicação restritiva.

In casu, verifica-se que a reclamação em comento foi ajuizada com amparo no art. 988, II, e § 5º, do CPC/2015, combinado com o artigo 187 do RISTJ, objetivando, em suma, o deferimento de liminar a fim de suspender o andamento do REsp 1.697.770/PE até o julgamento final da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamatória e, no mérito, a sua total procedência para que seja cassado o acórdão reclamado e determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que profira *decisum* em consonância com o REsp 1.235.513/AL, ou seja, afastando-se a compensação do índice de 28,86% com outros índices previstos nas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 ante a ausência de expressa previsão para tanto no título executivo judicial.

Como se denota, o sindicato ajuizou, conjuntamente, reclamação e recurso especial contra o mesmo acórdão reclamado, violando o princípio da unirrecorribilidade. Nesse contexto, constata-se que o presente instrumento processual, de aplicação restrita, é inadequado para os fins almejados, porquanto não se presta como sucedâneo recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 988, § 5º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE PROCESSAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Conforme previsão expressa do art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

2. *In casu*, a reclamação foi ajuizada em face de acórdão prolatado no julgamento do recurso de apelação, ao mesmo tempo em que foi interposto recurso especial, do qual pende o exame de admissibilidade pela Corte de origem, conforme se extrai da petição inicial. Encontrando-se ainda pendente de processamento o recurso especial pela Corte *a quo*, inviável a admissão da presente reclamação que reclama o descumprimento de decisão do STJ prolatada em recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

3. A reclamação constitui-se como medida excepcional, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl na Rcl 35.329/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/10/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, a reclamação foi ajuizada após o julgamento dos aclaratórios opostos contra o acórdão da apelação, ao mesmo tempo em que interposto o recurso especial, conforme asseverado na exordial. Vale dizer, foi manejada como sucedâneo recursal, o que não se admite.

2. Hipóteses de cabimento de reclamação não configuradas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl na Rcl 35.888/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 18/6/2018).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A reclamação não se presta como sucedâneo recursal.

2. **Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, com o fim de dirimir divergência entre acórdão proferido por tribunais de apelação e o entendimento firmado em recurso repetitivo ou em enunciado sumular oriundo desta Corte, cabível é o recurso especial.**

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl na Rcl 32.626/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 28/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 988, II, DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

II. O manejo de Reclamação contra julgado que tenha decidido contrariamente à tese fixada, pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, pressupõe o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, tal como previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, o que incorre, in casu. Assim sendo, sob o pretexto de garantir a autoridade de decisão desta Corte - hipótese prevista no art. 988, II, do CPC/2015 - **a reclamante busca, em verdade, utilizar-se da presente Reclamação como sucedâneo recursal, a fim de cassar a decisão proferida pela instância ordinária.**

III. Com efeito, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, em um caso concreto, cuja eficácia deva ser assegurada, o que, contudo, também não é a hipótese dos autos.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a Reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como nos arts. 988 do Código de Processo Civil, e 187 do RISTJ, destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal" (STJ, AgInt na Rcl 32.352/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 3/5/2017).

V. Agravo interno improvido (AgInt na Rcl 32.276/PA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 27/6/2017).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0153119-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 36.084 / PE**

Números Origem: 00155688519954058300 08051773720154058300 105415 155688519954058300
8051773720154058300 9500155680 9605253410

PAUTA: 10/04/2019

JULGADO: 10/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.